



FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALFREDO SALES RODRIGUES JÚNIOR

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A
PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

Orientadora: Profa. Ma. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE

2024.2

ALFREDO SALES RODRIGUES JÚNIOR

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A
PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens
– FVS como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Thaís Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Especialista
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R696s Rodrigues Júnior, Alfredo Sales.
Superlotação carcerária: ampliação dos requisitos para a progressão de
regime no sistema penitenciário do Brasil: / Alfredo Sales
Rodrigues Júnior - 2024.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024
Orientação: Me. Ana Thaís Rocha Soares
1. Superencarceramento. 2. Reparações Cíveis. 3. Progressão de
Regime. 4. Desencarceramento. I. Título.

CDD 340



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 10 de dezembro de 2024, às 19h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o aluno: **ALFREDO SALES RODRIGUES JÚNIOR**, tendo como título do Trabalho “**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. William Silva dos Santos
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	<i>ATRS</i>
Prof. Esp. William Silva dos Santos	10	<i>William</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro	10	<i>Francisco</i>

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Ana Thais Rocha Soares

Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
Orientador

William Silva dos Santos

Professor Esp. William Silva dos Santos
Examinador

Francisco

Professor Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro
Examinador

Alfredo Sales Rodrigues Junior

ALFREDO SALES RODRIGUES JUNIOR
Aluno

Dedico este estudo monográfico ao meu pai Alfredo Sales Rodrigues Filho (in memoriam), meu principal incentivador e inspiração para a carreira jurídica e para uma vida correta conforme a Justiça, a minha mãe Ana Maria Fontenele Figueira Rodrigues, que me dedica amor, carinho, compreensão e que me estimulou desde muito cedo ao gosto pela leitura e aos meus filhos Ana Sophia da Cunha Rodrigues, Saulo Emanuel da Cunha Rodrigues e Rael da Silva Sales Rodrigues, minhas fontes de energia para minha realização familiar e na carreira jurídica.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Alfredo Sales Rodrigues Filho (in memoriam), meu principal incentivador e inspiração para a carreira jurídica e para uma vida correta conforme o que se entende por Justiça, a minha mãe Ana Maria Fontenele Figueira Rodrigues, me dedica amor, carinho, compreensão e que me estimulou desde muito cedo ao gosto pela leitura, aos meus filhos Ana Sophia da Cunha Rodrigues, Saulo Emanuel da Cunha Rodrigues e Rael da Silva Sales Rodrigues, minhas fontes de inspiração para a dedicação e formação profissional e a todos os profissionais da educação da Faculdade ViaSapiens pela colaboração e dedicação que prestaram neste percurso da minha Graduação.

“Se faz urgente a necessidade de articulação institucional para o combate à violência e às graves violações de direitos humanos no sistema prisional e o fortalecimento das medidas que zelem pelo cumprimento dos pactos internacionais de combate à violência e a tortura” (Almeida, 2023)

RESUMO

O superencarceramento, é um problema social, entendido como o transbordar da lotação de presos nas unidades penitenciárias do Brasil, assim relaciona-se com a necessidade de equilibrar as vagas existentes com a quantidade de presos, destarte, analisa-se possíveis alternativas que viabilizam esse equilíbrio, que poderia ser a ampliação da infraestrutura, mas, pela via da progressão de regime e conseqüente desencarceramento entende-se mais arrazoado para tal equilíbrio. Assim, o problema apresentado neste estudo é: a ampliação dos requisitos para a progressão de regime no sistema penitenciário no Brasil pode contribuir para a redução da superlotação carcerária? Tem-se como objetivo geral: analisar se a ampliação dos requisitos para a progressão de regime no sistema penitenciário no Brasil pode contribuir para a redução da superlotação carcerária. Delimita-se este trabalho a partir da promulgação da Constituição de 1988 e utilizando-se o método de pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo. A partir da promulgação da Constituição de 1988, observa-se a necessidade de reduzir o número de presos provisórios e em cumprimento de pena no Brasil. A análise do conceito de "liberdade" revela uma relativização significativa, especialmente em relação às penas privativas de liberdade e à execução penal, ampliando o poder punitivo do Estado. A questão do superencarceramento exige estudos aprofundados e posicionamentos políticos voltados para sua solução, com destaque para a progressão de regime como medida eficaz para enfrentar a superlotação carcerária.

Palavras-chave: Superencarceramento. Reparações Cíveis. Progressão de Regime. Desencarceramento.

ABSTRACT

Over-incarceration is a social problem understood as the overflow of inmate capacity in Brazil's penitentiary units. It relates to the need to balance existing prison spaces with the number of detainees. Consequently, this study examines possible alternatives to achieve this balance, considering that infrastructure expansion could be a solution. However, prioritizing regime progression and subsequent decarceration appears to be a more reasonable approach. The problem addressed in this study is as follows: Can expanding the criteria for regime progression within Brazil's penitentiary system contribute to reducing prison overcrowding? The primary objective is to analyze whether broadening the requirements for regime progression can aid in alleviating prison overpopulation. This research is delimited by the enactment of the 1988 Constitution and employs a bibliographic research method with a qualitative focus. Since the 1988 Constitution's promulgation, there has been a clear need to reduce the number of pretrial detainees and those serving sentences in Brazil. Analyzing the concept of "freedom" reveals significant relativization, particularly concerning custodial sentences and penal execution, which has expanded the punitive power of the state. The issue of over-incarceration demands in-depth studies and political strategies focused on its resolution, highlighting regime progression as an effective measure to combat prison overcrowding.

Keywords: Super Incarceration, Civil Reparations, Regime Progression, Extrication.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL.....	14
1.1 A Superlotação no Sistema Prisional.....	17
1.2 Estatísticas que contrariam os Direitos Humanos.....	21
2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
2.1 Análise dos Conceitos Fundamentais.....	28
2.2 Dos Malefícios Jurídicos da Legislação Vigente.....	31
3. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	34
3.1 Dos Benefícios Jurídicos do Desencarceramento.....	36
3.2 Necessidade de Ampliação dos Requisitos para a Progressão de Regime no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste estudo monográfico o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, previsto no artigo 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais). Tal instituto visa garantir que a pena privativa de liberdade seja cumprida de maneira gradativa, conforme o apenado demonstre méritos, por meio do bom comportamento, e atenda aos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação. Esse mecanismo é fundamental para o processo de ressocialização ao oferecer a oportunidade de reintegrar-se progressivamente à sociedade, reduzindo os impactos negativos do encarceramento prolongado.

Trata-se de um problema social profundamente enraizado nas unidades penitenciárias brasileiras, que enfrentam uma realidade de superlotação, com taxas de ocupação frequentemente ultrapassando o dobro da capacidade prevista. Esse quadro alarmante gera condições degradantes e inumanas, comprometendo o objetivo ressocializador das penas. O desafio está em equilibrar as vagas existentes com a quantidade de presos, ao mesmo tempo em que se busca assegurar a segurança pública e respeitar os direitos fundamentais dos apenados. Assim, este estudo analisa alternativas que possam viabilizar esse equilíbrio, promovendo um sistema prisional mais eficiente e humanizado.

Correlaciona-se essa análise com o pensamento do jurista Luiz Carlos Valois, defensor do desencarceramento como política pública prioritária para enfrentar o colapso do sistema prisional brasileiro. Valois argumenta que o encarceramento em massa, fruto do populismo penal e do excesso legislativo, tem pouco impacto na redução da criminalidade e, em contrapartida, agrava a exclusão social. Em suas obras e entrevistas, ele aponta que a progressão de regime é uma ferramenta indispensável para reduzir os efeitos da superlotação, além de contribuir para a humanização da execução penal, pois permite que o apenado, ao demonstrar evolução pessoal, possa retomar sua liberdade de forma gradual e controlada, sem que isso represente um risco à sociedade. Segundo o autor:

Há estabelecimentos penais em que a administração penitenciária não consegue entrar nem nas celas ou pavilhões e, quando entra, entra com medo, com receio, sendo os presos naqueles corredores e raios os verdadeiros administradores da prisão (Valois, 2019, p. 84).

Assim, a partir da Constituição de 1988, questiona-se: a ampliação dos requisitos para a progressão de regime no sistema penitenciário no Brasil pode contribuir para a redução da superlotação carcerária?

Nota-se então que existe a possibilidade legal para que haja um equilíbrio entre a oferta e a demanda nas vagas dos presídios do Brasil conforme depreende-se do artigo mencionado no parágrafo anterior através do instituto da progressão de regime de cumprimento de pena.

Apresenta-se, portanto, como objetivo principal, analisar se a ampliação dos requisitos para a progressão de regime no sistema penitenciário no Brasil pode contribuir para a redução da superlotação carcerária.

Utiliza-se para tanto o método de pesquisa bibliográfica qualitativa por consultas em plataformas científicas e livros sobre o assuntos focados na delimitação temporal e territorial descritas no parágrafo anterior para as devidas referências autorais.

Destarte, esclarece-se ora a relevância científica e social da problemática aqui demonstrada principalmente no que se propõe este estudo monográfico de forma basilar em posicionamentos jurídicos e sociais favoráveis ao estímulo do governo à progressão de regime de cumprimento de pena no sistema penitenciário do Brasil.

Dessa forma, observa-se no posicionamento do professor Almeida que mostra sua preocupação diante da realidade de superlotação nos presídios do Brasil, qual seja, “se faz urgente a necessidade de articulação institucional para o combate à violência e às graves violações de direitos humanos no sistema prisional e o fortalecimento das medidas que zelem pelo cumprimento dos pactos internacionais de combate à violência e a tortura” (Almeida, 2023).

Entretanto, o posicionamento de autores sobre este assunto evidencia-se a favor do desencarceramento, por vezes até de forma radical, no sentido de que se priorizem outras formas de cumprimento de pena que não seja pelo encarceramento.

Desta forma, inicialmente demonstra-se que a problemática da superlotação carcerária é uma realidade que já vem sendo estudada por diversos autores e que já é reconhecida pelo governo conforme as informações que se apresentam no decorrer deste trabalho para a devida elucidação dos leitores.

Vislumbra-se então a ineficácia deste sistema penitenciário vivenciado pela sociedade brasileira e da necessidade de redução dos encarcerados provisórios ou em cumprimento de pena no Brasil tomando por delimitação os escopos regional e temporal da novel Constituição da República Federativa do Brasil que data de 1988.

O presente trabalho é dividido em 5 (cinco) seções, na primeira, introdução, na segunda analisa-se o sistema penitenciário do Brasil, a superlotação no sistema prisional e estatísticas que contrariam direitos humanos.

Na terceira seção a pena privativa de liberdade e direitos fundamentais, análise dos conceitos fundamentais, os malefícios jurídicos da legislação vigente.

Na quarta seção discute-se sobre progressão de regime de cumprimento de pena, indicação dos benefícios jurídicos do desencarceramento, necessidade de ampliação dos requisitos para a progressão de regime no sistema penitenciário brasileiro. Por fim, na quinta seção, as considerações finais.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Nilo Batista define o conceito de "panpenalismo" como a ampliação desmedida do Direito Penal, que busca resolver questões sociais por meio da criminalização e endurecimento de penas, mas que, na prática, perpetua a exclusão social e a violência (Batista, 1997, p. 137). Esse fenômeno reflete uma política criminal baseada no encarceramento em massa, que desconsidera as causas estruturais da criminalidade, como desigualdade econômica, falta de acesso à educação e dificuldade de acesso aos mercados formais de trabalho.

O resultado desse modelo punitivista é evidente no sistema prisional brasileiro, que se encontra em situação de colapso devido à superlotação e à falta de políticas de ressocialização. A prática de aumentar penas e criar novos tipos penais revela-se insuficiente para promover a segurança pública ou reduzir os índices de reincidência criminal. Assim, as críticas de Batista mostram tal sistema não é uma solução para o crime, mas um agravante do problema, reforçando as desigualdades sociais (Batista, 1997, p. 140).

O diagnóstico de Batista permanece atual. Relatórios recentes de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a população carcerária brasileira ultrapassa 800 mil pessoas, enquanto o número de vagas disponíveis é inferior a 500 mil, resultando em uma taxa média de ocupação de 160% (CNJ, 2024). Essa superlotação associada à precariedade de infraestrutura e à falta de programas de reintegração social agrava as condições de vida dos presos e aumenta os índices de reincidência.

Além disso, dados oficiais indicam que a maior parte da população carcerária brasileira é composta por jovens, negros e pobres, um reflexo direto da seletividade do sistema penal, que criminaliza majoritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade social (CNJ, 2024). Esses fatos reforçam a ideia de que o panpenalismo denunciado por Batista não só persiste, como se intensifica, configurando um ciclo contínuo de violência e exclusão (Batista, 1997, p. 138).

O endurecimento das penas e a criação de novos tipos penais têm se mostrado estratégias ineficazes para reduzir a criminalidade. Estudos apontam que

apenas 30% da população carcerária brasileira tem acesso a algum tipo de trabalho ou educação dentro das prisões, o que compromete gravemente a ressocialização (Deppen, 2024). Assim, as prisões acabam funcionando como "escolas do crime", onde os detentos têm contato constante com práticas criminosas, perpetuando a reincidência.

Experiências internacionais, como as políticas implementadas na Noruega, mostram que a adoção de penas alternativas, como monitoramento eletrônico e justiça restaurativa podem ser mais eficazes na redução da reincidência (Garland, 2018, p. 210). Contudo, no Brasil, a predominância do discurso punitivista impede avanços nesse sentido, reforçando a crítica de Batista ao modelo de expansão penal (Batista, 1997, p. 139).

Em contraposição a esse quadro, a Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária, Petra Pfaller (2024), adota uma postura crítica ao sistema, defendendo a necessidade de repensar o encarceramento. Para Pfaller, as prisões, longe de cumprirem seu papel de reintegração social, perpetuam o sofrimento e marginalizam ainda mais os indivíduos, criando um ciclo vicioso de violência. Ela propõe, portanto, a busca por alternativas que não envolvam a prisão, mas sim políticas públicas voltadas para a reparação de danos e a reintegração justa dos infratores à sociedade. Este ponto de vista se alinha com uma visão mais ampla de que a redução do encarceramento, por meio de políticas mais humanas e eficazes, poderia contribuir para a diminuição da superlotação e da reincidência criminal.

Assim, a crítica de Petra Pfaller complementa a análise de Batista, mostrando que o sistema penal brasileiro, ao invés de se expandir ainda mais, precisa ser reestruturado para garantir um processo de reintegração efetivo e digno para os indivíduos, sem recorrer à lógica punitiva que tem se mostrado ineficaz e destrutiva. A solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro pode, então, estar em alternativas ao encarceramento, como o fortalecimento de políticas de reintegração e de justiça restaurativa.

"A única forma de reverter a superlotação e a tortura existente no cárcere é por meio do fim das prisões. Por isso, a Pastoral Carcerária, assim como muitas outras organizações, defende uma política pública de desencarceramento da população prisional" (Pfaller, 2024).

A afirmação de Pfaller sobre a necessidade de fim das prisões, defendida pela Pastoral Carcerária e outras organizações propõe uma abordagem radical e transformadora para o sistema de justiça penal. A superlotação e as condições desumanas de muitas prisões brasileiras são frequentemente vistas como um reflexo de um sistema punitivo comprovadamente falido, que não cumpre sua função de reintegração social e apenas perpetua o ciclo de violência e sofrimento.

A Pastoral Carcerária junto a outros grupos de direitos humanos, advoga por uma política de desencarceramento, que significa diminuir drasticamente a quantidade de pessoas encarceradas e, no caso de alguns, até mesmo propor alternativas à prisão. O argumento central dessa perspectiva é que a prisão, como instituição, além de ser ineficaz na reabilitação dos detentos, também perpetua desigualdades sociais, atingindo populações vulneráveis do ponto de vista econômico, como as negras e pobres.

Essa linha de pensamento se baseia em evidências de que a prisão, especialmente em condições de superlotação, torna-se um local de sofrimento psicológico e físico. Em muitas penitenciárias, a falta de estrutura, higiene, educação e tratamento psicológico agrava a situação dos presos e, em vez de ajudar na reintegração deles à sociedade, aumenta os índices de reincidência criminal.

Portanto, ao defender o desencarceramento, o objetivo não é o fim das prisões, mas também a busca por alternativas de justiça penal, como medidas socioeducativas, penas alternativas e investimentos em programas de reabilitação. Essas alternativas visam tratar as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza, a falta de educação e o desemprego, ao invés de simplesmente punir e isolar o infrator da sociedade.

A defesa pelo desencarceramento se apoia na promoção da justiça restaurativa, que busca reparar danos causados à vítima, ao infrator e à comunidade, em vez de apenas punir o agressor. Essa abordagem prioriza o diálogo, o reconhecimento do erro e o compromisso de mudanças, para que seja eficaz na redução da reincidência criminal e promoção da reintegração social (Zehr, 2008).

No Brasil, penas alternativas como prestação de serviços comunitários e restrição de direitos têm potencial para combater a superlotação carcerária e

promover ressocialização, mas ainda são subutilizadas devido à cultura punitivista. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que essas penas poderiam reduzir custos e melhorar os índices de reintegração (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O problema da superlotação carcerária é crítico: o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2023) apontou uma população prisional de mais de 830 mil pessoas, enquanto a capacidade do sistema é de 455 mil. Essa discrepância reflete negligência estatal e perpetua condições insalubres, como falta de atendimento médico, agravando surtos de doenças como tuberculose e HIV/Aids nas prisões (Human Rights Watch, 2023).

Petra Pfaller, Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária, reforça que a superlotação e as condições desumanas refletem um sistema falido, que criminaliza os mais vulneráveis economicamente, como jovens negros e pobres. Ela propõe políticas de desencarceramento como solução para a crise carcerária e para o ciclo de reincidência (Pfaller, 2024).

Essa visão é corroborada por estudos que demonstram que o encarceramento, longe de ser solução, agrava as desigualdades estruturais. A adoção de alternativas, como programas de justiça restaurativa e socioeducativos, é essencial para tratar as causas da criminalidade, incluindo a pobreza e falta de oportunidades (Batista, 1997; Zehr, 2008).

Modelos internacionais, como os da Noruega e Holanda, demonstram que sistemas prisionais humanizados e investimentos em medidas preventivas são mais eficazes para garantir segurança pública e reintegração social do que o encarceramento em massa (Pratt, 2008).

Essa análise enfatiza que o desencarceramento não se limita para diminuir a população prisional, mas busca reestruturar o sistema de justiça e criar condições que previnam o crime e fortaleçam a dignidade humana.

1.1. A Superlotação no Sistema Prisional

Nota-se que o problema da superlotação prisional no Brasil decorre diretamente da incapacidade do Estado em oferecer infraestrutura adequada para a

demanda por vagas, resultado de políticas criminais que priorizam o encarceramento massivo sem considerar as consequências práticas dessa escolha. Essa situação compromete não apenas a dignidade dos presos, mas também as possibilidades de sua reinserção social, dificultando iniciativas como a progressão de regime baseada no trabalho do preso e na reparação cível.

Nesse contexto, Dermeval Farias Gomes Filho, presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP), destacou em 2018, em publicação no site do CNMP, a necessidade de reavaliar as políticas penitenciárias do país. Sua análise reforça que o sistema prisional brasileiro não cumpre adequadamente sua função ressocializadora, agravando o ciclo de reincidência criminal e evidenciando a urgência de medidas estruturais e políticas públicas mais eficazes:

O enfrentamento da questão carcerária é problema que reclama criatividade e soluções que ainda não se encontram positivadas. A visualização dessa certeza é encontrada nos trabalhos apresentados por Henrique Nogueira Macedo e Luís Cláudio Almeida Santos, que abrilhantam a revista na temática de perspectivas legislativas em tema de execução penal. Por fim, corajosamente, Glaucia Tavares, Bárbara Grazielle Carvalho Brígido, Ilaine Aparecida Pagliarini, Jiskia Sandri Trentin e Marco Antônio Santos Reis discorrem sobre as consequências do reconhecimento de um estado inconstitucional de coisas na atual situação prisional do país. O julgamento em que essa situação foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, por ocasião da concessão de medida cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, trouxe consequências normativas, institucionais, financeiras e determinativas de ações estatais que, espera-se, impactem efetiva e eficazmente no enfrentamento da questão. O CNMP, pois, cumpre seu papel de centralidade na afirmação de um Ministério Público brasileiro unido no esforço de aprimoramento de sua atuação e de construção de respostas que, a um só tempo, atentem à preocupação de resguardo da coletividade, e de responsabilização humana das pessoas submetidas ao sistema prisional. Se o tema é complexo e de difícil abordagem, só mesmo a reflexão crítica e responsável de seus destacados atores materializam o caminho necessário para avançar nessa temática. A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, então, agradece aos prestimosos colegas que generosamente compartilharam suas contribuições pessoais para a divulgação na Revista, ao tempo em que registra o incansável esforço e o notável compromisso de todo o corpo de servidores do CNMP para que a presente edição alcance o público e, enfim, provoque boas reflexões. Boa leitura!” (Gomes Filho, Dermeval Farias. Publicações, CNMP, 2018).

A superlotação no sistema penitenciário brasileiro não é apenas reflexo de questões administrativas ou estruturais, mas resulta de fatores sistêmicos mais amplos, como a aplicação excessiva de penas privativas de liberdade, o encarceramento provisório em massa e a ausência de políticas públicas eficazes para reintegração social e prevenção à criminalidade. Nesse sentido, nota-se que, embora o problema seja evidente e amplamente debatido, as ações implementadas até agora não têm gerado impacto significativo na redução das taxas de encarceramento e na melhoria das condições carcerárias (GOV.BR, 2024).

A análise do Observatório das Desigualdades (2021) reforça essa percepção ao identificar que grande parte da população carcerária está presa provisoriamente, sem julgamento definitivo. Tal situação sobrecarrega o sistema e dificulta a ressocialização, perpetuando um ciclo de reincidência. Complementarmente, a auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) (2018) evidencia como a superlotação alimenta a violência institucionalizada dentro dos presídios e fortalece o controle de facções criminosas.

Diante desse cenário, propõe-se que políticas voltadas ao desencarceramento, como o fortalecimento de penas alternativas e o aprimoramento das audiências de custódia, sejam priorizadas. Contudo, deve-se ir além de soluções jurídicas, integrando áreas como educação, saúde e assistência social para abordar as causas estruturais da criminalidade. Assim, estudos interdisciplinares demonstram que a superlotação não apenas agrava a criminalidade, mas também inviabiliza a função primordial do Direito de regular e melhorar a realidade social.

Portanto, ao conectar os desafios do sistema prisional às políticas de desencarceramento, evidencia-se que o combate à criminalidade não deve ser apenas repressivo, mas deve atuar preventivamente em suas causas estruturais. Assim, a criminalidade pode ser reduzida e não encarada como uma inevitabilidade, reforçando a capacidade transformadora do Direito e das políticas públicas voltadas à justiça social e à dignidade humana.

As questões envolvendo a superlotação carcerária no Brasil são amplamente discutidas por diversas entidades não governamentais, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Pastoral Carcerária, que têm se

posicionado de forma crítica em relação ao modelo de penitenciário tradicional. Essas organizações destacam que tal sistema, ao invés de funcionar como um instrumento de reabilitação, perpetua um ciclo de marginalização. Defendem, portanto, alternativas como a justiça restaurativa, que visa à reintegração social dos infratores em vez de sua punição severa (IDDD, 2023, p. 45). O foco dessas entidades está na promoção de políticas públicas que priorizem a ressocialização, com ações como o monitoramento eletrônico de presos e a ampliação de penas alternativas, propostas que têm como objetivo diminuir o encarceramento.

Apesar dessas iniciativas, a situação do sistema penitenciário brasileiro continua a apresentar desafios significativos. O governo tem implementado algumas ações, como o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027, que visam melhorar as condições de reintegração social e reduzir a sobrecarga nos presídios (GOV.BR, 2024). Porém, ainda que projetos como o BRA/14/011, em parceria com o PNUD, busquem fortalecer as políticas de penas alternativas, esses esforços permanecem limitados diante da magnitude do problema, como observado no relatório do Observatório das Desigualdades (2021). A implementação de alternativas como o monitoramento eletrônico e as audiências de custódia, embora positivas, ainda não conseguem resolver o déficit estrutural, prolongando a superlotação e a ineficácia do sistema.

A persistente superlotação nas prisões tem impactos diretos em diversos segmentos da sociedade, incluindo a economia. A manutenção do sistema prisional exige altos investimentos do governo, que se refletem no aumento dos impostos pagos pelos cidadãos e no orçamento destinado à segurança e à construção de presídios. Contudo, a questão da superlotação não se limita ao impacto econômico, mas também possui profundas implicações culturais, já que a sociedade como um todo é afetada pela violência e exclusão geradas pelo sistema de justiça punitiva. Esse modelo penal acaba por gerar uma demanda crescente por criminalização de condutas, o que resulta no aumento do número de encarcerados, além de exacerbar os problemas de saúde no sistema prisional.

Esse contexto de superlotação e suas consequências para a saúde e a dignidade dos apenados são amplamente reconhecidos por estudiosos e defensores

dos direitos humanos. A privação de liberdade em condições precárias, como nas prisões superlotadas, agrava significativamente o quadro de saúde dos detentos, expondo-os a doenças físicas e psicológicas, como infecções, doenças respiratórias e transtornos mentais (Pereira, 2021, p. 74; Gomes, 2020, p. 122). A tensão gerada pela superlotação também tem sido associada ao aumento de problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, além de intensificar a violência dentro das prisões (Silva, 2022, p. 56). Esse cenário cria um ambiente insustentável, no qual a falta de recursos e a infraestrutura inadequada comprometem a reabilitação dos detentos e a manutenção da dignidade humana.

Com base nesse quadro, é evidente que a superlotação nas prisões não só prejudica a saúde e a dignidade dos apenados, mas também compromete as chances de reintegração social. A falta de acesso adequado a serviços de saúde e o ambiente insalubre dentro das prisões criam uma situação de violação dos direitos humanos, como já apontado por diversas entidades e pesquisadores. Além disso, é necessário um olhar interdisciplinar para a solução dessa problemática, considerando a complexidade das causas e os efeitos que ela tem sobre a sociedade.

Em resposta a essa situação, é possível argumentar que, por meio da implementação de alternativas ao encarceramento e de reformas no sistema de justiça penal, seria possível reduzir a criminalidade sem a necessidade de expandir ainda mais o número de vagas em presídios. Este estudo monográfico segue essa linha de raciocínio, aplicando os meios jurídicos necessários para a construção de soluções que priorizem a reintegração social e a justiça restaurativa, sem recorrer ao modelo punitivo que tem demonstrado ser ineficaz e prejudicial a longo prazo.

1.2. Estatísticas que contrariam Direitos Humanos

Apresenta-se o posicionamento de Lenir Camimura (CNJ, 2023) em artigo publicado no site do Conselho Nacional de Justiça que descreve a problemática como realidade de forma atualizada e mencionando as instituições responsáveis pelas informações, qual seja,

No âmbito do Judiciário, têm sido adotadas medidas administrativas pelo CNJ e judiciais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para melhorar as condições do sistema prisional brasileiro. Entre as iniciativas estão a implementação das audiências de custódia e o desenvolvimento, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Programa Fazendo Justiça. O trabalho realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) está em linha com recentes julgados do STF, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro (Camimura, 2023).

Destaca-se, entretanto, em recente reunião ministerial do governo, as palavras do Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Silvio Almeida, que sublinhou a importância de repensar profundamente as políticas públicas voltadas ao sistema penal. Em suas declarações, Almeida enfatizou que a superlotação carcerária não é apenas uma falha estrutural, mas uma verdadeira violação dos direitos humanos. Ele ressaltou que a solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro deve envolver uma abordagem integral, que vá além do simples aumento de vagas em presídios. O ministro defendeu, ainda, a implementação de políticas públicas mais humanizadas, que ofereçam alternativas ao encarceramento, como o uso mais amplo de penas alternativas e o fortalecimento de programas de ressocialização (Almeida, 2024).

O discurso de Silvio Almeida se alinha com a crescente mobilização de entidades não governamentais e movimentos sociais que têm apontado para a necessidade de um novo modelo de justiça penal no Brasil. Essas entidades, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Pastoral Carcerária, têm pressionado o governo e o legislativo a adotarem medidas mais eficazes na redução do encarceramento e na melhoria das condições do sistema penitenciário (Human Rights Watch, 2022). As propostas incluem, por exemplo, o fortalecimento da justiça restaurativa e a ampliação das penas alternativas, que, segundo esses especialistas, são essenciais para promover a reintegração social dos infratores, ao invés de simplesmente mantê-los em condições degradantes dentro das prisões.

Se faz urgente a necessidade de articulação institucional para o combate à violência e às graves violações de direitos humanos no sistema prisional e o fortalecimento das medidas que zelem pelo cumprimento dos pactos internacionais de combate à violência e a tortura (Almeida, 2023).

Sugere-se sinalizar de forma coletiva às autoridades responsáveis para tais alterações comprovadamente necessárias para que o façam com maior celeridade em atenção à emergência de saúde pública gerada pela situação de superlotação nos presídios em todos os estados da federação do Brasil.

Entretanto, nota-se a resistência da comunidade jurídica em relação ao reconhecimento da eficácia de estímulo do governo em desencarcerar como medida adequada à situação devido ao receio de causar insegurança jurídica aos cidadãos contrários a tal corrente de pensamento do estímulo ao desencarceramento.

Por isso, o sistema penitenciário do Brasil vem experimentando um aumento da demanda de vagas em presídios, ao mesmo tempo que experimenta a necessidade de redução da quantidade de encarcerados em cumprimento de pena.

Apesar dos esforços do CNJ e das declarações de lideranças como Silvio Almeida, o sistema penitenciário brasileiro continua enfrentando desafios críticos. Segundo dados recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2023), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com aproximadamente 830 mil presos, enquanto a capacidade dos presídios é de pouco mais de 455 mil vagas. Essa superlotação compromete severamente as condições de vida, resultando em violações contínuas de direitos humanos, como falta de higiene, alimentação e assistência médica.

O relatório da Human Rights Watch (2022) detalha que práticas como tortura, maus-tratos e falta de acesso a programas de ressocialização permanecem comuns. Além disso, cerca de 40% dos presos no Brasil ainda aguardam julgamento, o que demonstra um uso excessivo da prisão preventiva. Essa realidade contraria diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela da ONU, que destacam que o encarceramento deve ser uma medida de último recurso.

Embora medidas como audiências de custódia e penas alternativas estejam sendo implementadas, o impacto ainda é insuficiente. O Programa Fazendo Justiça, em parceria com o PNUD, busca abordar essas questões com iniciativas de melhoria, mas enfrenta barreiras sistêmicas, incluindo a resistência cultural e a insuficiência de recursos financeiros e humanos.

Outro fator agravante é a ausência de políticas abrangentes para populações específicas, como mulheres encarceradas e pessoas LGBTQIA+. Muitas prisões femininas carecem de infraestrutura adequada e relatos de abusos contra presas trans são comuns. Esses problemas revelam um sistema prisional desenhado para punir, e não para reabilitar.

Para avançar, especialistas sugerem a expansão de políticas públicas que priorizem a reintegração social. O fortalecimento de penas alternativas, como trabalhos comunitários e monitoramento eletrônico, poderia aliviar a pressão sobre o sistema prisional. Além disso, é fundamental aumentar a transparência e fiscalização, bem como assegurar o cumprimento de pactos internacionais, como o Protocolo de Istambul, que visa prevenir e documentar a tortura.

Por fim, a articulação entre governo, sociedade civil e órgãos internacionais é essencial para transformar o sistema penitenciário em um espaço que respeite a dignidade humana e atenda às finalidades de ressocialização e segurança pública. A resistência da comunidade jurídica e do público em geral pode ser superada com maior conscientização sobre os custos econômicos e sociais do encarceramento em massa e sobre os benefícios comprovados de alternativas punitivas humanizadas.

2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme Greco (2010), a pena privativa de liberdade surgiu como uma alternativa às punições corporais, visando uma resposta mais humana e proporcional aos crimes cometidos. No entanto, essa forma de punição, que inclui as modalidades de reclusão e detenção, está longe de atingir seu objetivo de reintegração social no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro.

A pena privativa de liberdade é uma das sanções penais mais severas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Seu objetivo principal é a retribuição pelo delito cometido, a prevenção de novos crimes e a ressocialização do condenado. Para sua aplicação, é necessário o cumprimento de requisitos legais e processuais que garantam o respeito às normas constitucionais e legais.

Ela é aplicada quando a gravidade do crime exige uma resposta penal mais rigorosa, sendo destinada, conforme o Código Penal, a delitos cuja pena mínima ultrapasse quatro anos de reclusão (art. 33, Código Penal). Também se aplica em casos de reincidência dolosa ou quando as condições do caso concreto tornam inadequadas penas alternativas, como as restritivas de direitos ou multas (Brasil, 1940). Ademais, é frequentemente empregada em crimes de maior gravidade, como homicídio, tráfico de drogas e corrupção, sendo vista como medida de última *ratio*, isto é, aplicada somente quando outras sanções forem insuficientes para prevenir e reprovar o delito (Bitencourt, 2011, p. 203).

Um dos pilares para a aplicação da pena privativa de liberdade é o princípio da legalidade, segundo o qual a pena só pode ser imposta se prevista anteriormente em lei, conforme o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 1988). Além disso, a proporcionalidade e a individualização são essenciais no momento da aplicação da pena, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias específicas e os antecedentes do condenado. Esses critérios estão previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, que guiam o juiz na dosimetria da pena, garantindo sua adequação ao caso concreto (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 112).

Outro requisito importante é a análise subjetiva do condenado. Características como reincidência ou bons antecedentes são cruciais para determinar se a privação de liberdade é a melhor solução punitiva. Por exemplo, condenados reincidentes em crimes dolosos possuem menor chance de se beneficiarem de penas alternativas, de acordo com o art. 44, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940).

Durante a execução da pena privativa de liberdade, o condenado tem direitos garantidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Entre esses direitos estão o acesso à educação, ao trabalho e a programas de reabilitação. A lei ainda assegura que o cumprimento da pena deve preservar a integridade física e moral do condenado (art. 40, LEP). Contudo, fatores como superlotação e precariedade das unidades prisionais frequentemente comprometem esses direitos, resultando em desafios significativos para o sistema penal (Foucault, 2014, p. 87).

Essa crise estrutural reflete-se na incapacidade de proporcionar aos presos condições mínimas de convivência e reintegração, tornando ainda mais urgente a busca por alternativas ao encarceramento.

A superlotação, ao invés de permitir a progressão de regime e a reintegração, tem exacerbado as condições de marginalização dentro dos presídios, transformando o regime fechado em um ciclo vicioso. A própria legislação, que prevê a progressão de regime como um instrumento de reintegração, se vê ineficaz diante da impossibilidade de se cumprir essas normas em um sistema tão sobrecarregado. Essa crise é reforçada pela crítica de Norberto Bobbio (2004), que alerta para o fracasso das políticas punitivas tradicionais e a violação dos direitos humanos no sistema penal. Segundo Bobbio, a aplicação indiscriminada de penas privativas de liberdade, sem uma estrutura adequada para seu cumprimento, resulta em um encarceramento em massa que é não apenas ineficaz, mas também injusto.

A solução proposta por Bobbio (2004) articula-se com as necessidades do sistema brasileiro ao sugerir reformas estruturais. Ele defende alternativas ao encarceramento, como a justiça restaurativa e as penas alternativas, para reduzir a superlotação e, assim, responder de forma mais justa e humana aos problemas sociais que geram a criminalidade. Ao promover a reintegração social dos infratores, sem recorrer à punição excessiva, essas alternativas ajudam a combater a crise do

superencarceramento de forma eficaz e dentro de uma perspectiva mais inclusiva e humanizada. Nesse sentido, a reflexão de Bobbio se conecta diretamente com a urgência de reformar o sistema penal, promovendo um equilíbrio entre punição e dignidade humana. De acordo com Bobbio (2004):

Os direitos humanos são direitos históricos, que nascem no início da era moderna, junto com a concepção individualista de sociedade e tornando-se um dos princípios indicadores do progresso histórico (Bobbio, 2004, p. 02).

A reflexão sobre a superlotação no sistema penitenciário brasileiro se desvia da simples questão de infraestrutura para um problema de fato mais profundo, que envolve a interpretação e a eficácia das normas penais, em particular o conceito de liberdade. Como destacado por Foucault, a liberdade no contexto penal não se restringe à ausência de restrições, mas é moldada pelo poder e pelo controle social, evidenciando a tensão entre direitos individuais e as necessidades de ordem pública (Foucault, 1975). A superlotação nas prisões é um reflexo dessa disputa, onde, apesar das leis e normas vigentes, a realidade carcerária brasileira desafia a execução justa e humana da pena. O que deveria ser uma oportunidade de reintegração social e de ressocialização muitas vezes se transforma em um ciclo vicioso de marginalização, prejudicando a dignidade dos detentos e ampliando as desigualdades sociais.

Como assinalado por Pinto e Silva (2023), a superlotação não afeta apenas a segurança, mas compromete gravemente as condições de saúde e o bem-estar dos presos, dificultando a recuperação social e perpetuando o ciclo de violência e criminalidade. A pesquisa revela que, para que a justiça penal se torne mais eficaz e humanizada, é necessário repensar as estratégias e práticas vigentes, adotando alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico e medidas socioeducativas. A Pastoral Carcerária (2024) reforça esse posicionamento, ao defender uma justiça restaurativa que permita a reparação dos danos causados pelos crimes, ao invés de uma pena puramente punitiva. Essa perspectiva encontra respaldo em políticas recentes do governo, como o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027, que propõe medidas concretas para mitigar a superlotação e melhorar as condições carcerárias, reforçando a necessidade de medidas mais eficazes de reintegração social.

A normatização e a interpretação da liberdade, enquanto direito fundamental, tornam-se um ponto crucial nesse debate. Dworkin (1986) argumenta que a liberdade não é apenas a ausência de restrições, mas sim a capacidade do indivíduo de fazer escolhas autônomas. No contexto da superlotação, essa definição se torna ainda mais relevante, pois a falta de condições adequadas nas prisões restringe a liberdade de ação dos apenados e compromete sua reintegração à sociedade. A pressão por mudanças no sistema penal é, portanto, uma luta pela redefinição do conceito de “liberdade” dentro do contexto da justiça criminal, como evidenciado por movimentos de defesa dos direitos humanos, como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2023).

Por fim, é crucial que o sistema penal brasileiro se adapte para garantir que as normas que regem a punição sejam efetivas e respeitem a dignidade humana. As reformas propostas devem ser vistas como uma forma de atualizar o conceito de liberdade, garantindo que o encarceramento não seja a única resposta ao crime, mas sim parte de um processo mais amplo de justiça que busca equilibrar punição, reparação e reintegração social. Assim, a reforma do sistema penitenciário se torna um passo essencial para garantir que a norma penal cumpra seu papel de forma justa e eficaz, respeitando a vontade do povo e promovendo melhorias sociais concretas.

2.1. Análise dos Conceitos Fundamentais

Deduz-se do conceito de ‘liberdade’ uma relativização superlativa nos próprios termos dos dispositivos da legislação penal vigente que trata das ‘penas privativas da liberdade’ e da própria ‘execução penal’ ali contidas e que delimitam o próprio poder-dever de punição do Estado.

Assim, evidencia-se a importância social em propor alterações legislativas do próprio conceito de ‘privação de liberdade’ como forma de consertar o problema em sua origem, pois, conforme inteligência do Art 5º, XXXIX, da Constituição República Federativa do Brasil, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (Brasil, 1988).

Compreende-se disso que a importância jurídica de tais direitos, são, por tal entendimento, considerados princípios, pois, comparados com pedra remetem à ideia de matéria-prima de alicerces que servem de base para a construção de toda uma ordem jurídica neles sustentada e anterior o seu reconhecimento aos demais direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Demonstra-se a importância do ordenamento jurídico adotar tais princípios como fontes de defesa de direitos que assegurem a dignidade e integridade física e mental do ser humano pelo que consta na seguida narrativa de Assis (2007), qual seja:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (Assis, 2007).

O sistema prisional brasileiro está mergulhado em uma crise que exige reformas urgentes para garantir o respeito à dignidade humana e a aplicação justa da pena. A superlotação, as condições desumanas de vivência e a falta de alternativas ao encarceramento são fatores que agravam o problema e tornam a reintegração dos detentos à sociedade um desafio quase impossível. Para que o sistema penitenciário funcione de maneira mais justa é necessário adotar medidas que busquem não apenas punir, mas também ressocializar os infratores, respeitando os direitos humanos e proporcionando condições adequadas para tanto.

Uma das reformas mais urgentes é a adoção de penas alternativas para crimes de menor gravidade. Isso ajudaria a diminuir a superlotação nas prisões e a direcionar os recursos para os criminosos mais violentos, promovendo, ao mesmo tempo, a reintegração social dos infratores. Essa mudança já é defendida por estudiosos como Pinto e Silva (2023), que apontam os benefícios de programas como a prisão domiciliar ou o serviço comunitário, que podem substituir a pena de prisão em determinados casos.

Além disso, é crucial para o fortalecimento da justiça restaurativa, uma abordagem que se concentra em reparar os danos causados pelo crime e não apenas em punir o infrator. A prática de mediações entre vítimas e infratores pode ser um caminho para a transformação de comportamentos e o restabelecimento do vínculo social, favorecendo uma verdadeira reintegração à sociedade, conforme sugere a Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária (2024).

Outra medida essencial é o investimento em educação e capacitação profissional dentro dos presídios. A falta de qualificação e a carência de oportunidades para os presos são fatores que contribuem para a reincidência criminal. A implementação de programas educacionais e de capacitação profissional nas prisões, como sugerido por Pinto e Silva (2023), pode proporcionar aos detentos as ferramentas necessárias para uma reintegração bem-sucedida à sociedade.

A melhoria das condições de saúde nas prisões também é um ponto crítico. As condições sanitárias precárias, agravadas pela superlotação e geram sérios problemas de saúde física e mental para os detentos. Garantir um atendimento médico adequado e condições de vida mais dignas é necessária para reverter os danos causados pela atual situação, que é, em grande parte, responsável pela violência e pela tensão dentro dos presídios.

Além disso, é fundamental a revisão do sistema de monitoramento e fiscalização. A tecnologia pode ser uma aliada importante na implementação de alternativas ao encarceramento, como a utilização de monitoramento eletrônico. Isso permitiria que os infratores de menor periculosidade cumprissem suas penas fora do sistema prisional, contribuindo para a redução da superlotação e para o controle mais eficaz da população carcerária.

Uma desburocratização do sistema judicial também seria um passo importante. Muitos presos enfrentam longos períodos de espera em condições insalubres devido à morosidade do sistema judiciário. A aceleração dos processos e a revisão de penas poderiam ajudar a evitar que a superlotação se agrave ainda mais, garantindo decisões mais rápidas e adequadas para cada caso.

Por fim, as reformas no sistema prisional não devem se limitar apenas à mudança dentro das prisões. Políticas públicas de prevenção ao crime, como a promoção da educação, a inclusão social e a oferta de oportunidades de emprego,

são fundamentais para evitar que os indivíduos ingressem ou retornem ao sistema penitenciário. A prevenção deve ser vista como uma prioridade para reduzir a criminalidade e melhorar a qualidade de vida da população, como defendido por diversos especialistas.

Essas reformas não são apenas uma questão de modernização do sistema penitenciário, mas um passo essencial para garantir que a punição não seja uma forma de violência adicional, mas sim uma oportunidade de recuperação, aprendizado e reintegração. O sistema deve ser transformado de um mecanismo punitivo para um instrumento de justiça que respeite a dignidade humana e promova uma eficaz ressocialização.

2.2. Dos Malefícios Jurídicos da Legislação Vigente

Examina-se ora alguns fatores que podem levar ao aumento da delinquência e ao superencarceramento no Brasil buscando delimitar os horizontes deste trabalho pelo marco temporal de vigência da Constituição de 1988, qual seja, a atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Correlaciona-se tal possibilidade do reconhecimento da resistência judiciária e social à progressão de regime com a correta interpretação do conceito de 'privação de liberdade' por ter um significado bem mais abrangente do que o de 'encarceramento'. Corroborar-se a isso com a análise sob a ótica da macroeconomia o pensamento de Ribeiro (2009), qual seja,

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão (Ribeiro, 2009).

A questão da superlotação no sistema prisional brasileiro é amplamente reconhecida como uma violação dos direitos humanos, com impactos significativos tanto para os presos quanto para a sociedade em geral. O problema transcende os limites da infraestrutura carcerária, afetando diretamente a saúde física e mental dos indivíduos encarcerados.

Estudos apontam que as condições de superlotação geram um ambiente propenso a doenças, estresse e violência, afetando negativamente a integridade dos presos e dificultando a efetiva reintegração social. Como consequência, isso se configura como uma questão de saúde pública, de competência constitucional do Estado, visto que este deve zelar pela dignidade humana, protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo os que se encontram privados de liberdade (Souza, 2020; Oliveira, 2018).

Além disso, a superlotação nas prisões não atinge apenas os detentos, mas também seus familiares, que vivenciam, de maneira indireta, o sofrimento causado pela privação da liberdade e pelas condições desumanas dentro dos presídios. Como destaca a pesquisa de Lima e Silva (2019), os impactos negativos gerados pelo encarceramento em massa reverberam por toda a sociedade, criando um ciclo de exclusão social que afeta a vida de muitas famílias, gerando angústia, insegurança e dificuldades psicológicas e sociais para os parentes dos presos. Esses efeitos colaterais coletivos são um reflexo de um problema que exige ação urgente por parte das autoridades para reverter as condições de superlotação e garantir a reabilitação dos presos sem comprometer seus direitos humanos.

Destaca-se ainda para maiores esclarecimentos do ponto de vista histórico a seguinte constatação feita por Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), um aristocrata milanês considerado o principal nome do Iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal:

[...] A igualdade perante a lei, abolição da pena de morte, erradicação da tortura como meio de obtenção de provas, instauração de julgamentos públicos e céleres, penas consistentes e proporcionais, dentre outras críticas e propostas que visaram a humanizar o direito (Beccaria, p. 87, 2002).

Elencando-os enfatiza-se tais direitos e valores como elementos do que se considera progresso de forma que seu reconhecimento deve ser contínuo conforme a dinâmica social se desenvolve em prol do bem de toda a coletividade.

Nota-se ainda que a proteção a tais direitos e valores se tornam ineficazes quando entra-se em contato com a realidade da superlotação sente-se a situação de injustiça pela contrariedade à lei e à própria natureza humana.

Destarte, infere-se a situação maléfica da superlotação carcerária pois contrária, como demonstrado, os direitos e valores elencados por Beccaria (Beccaria p. 87, 2002) para evidenciar o correto percurso do progresso histórico.

Assim o autor demonstra importantes benefícios da conquista e proteção de direitos e valores caros à vida humana e ao regular exercício jurídico de tais direitos e valores também devidamente reconhecidos pela legislação penal do Brasil.

Entretanto, as relações sociais se desenvolvem em contrariedade ao ordenamento jurídico, como depreende-se do fato da superlotação carcerária, entende-se como malefício à sociedade pelo próprio descumprimento da lei.

Os malefícios jurídicos da legislação vigente surgem das disposições contrárias à dinâmica social, o desequilíbrio na demanda e na oferta de vagas no sistema penitenciário do Brasil é um exemplo nítido de um malefício jurídico devido à ineficácia da legislação vigente.

Analisa-se, então, se na problemática da superlotação carcerária há a necessidade de adequação à lei ou de adequação desta à dinâmica social ou de ambas, pois, quando fala-se em malefício jurídico da legislação vigente, não se quer dizer que a norma cause a desordem, mas aponta-se apenas para a verificação mais atenta às causas para possibilitar as devidas soluções.

Assim, a necessidade de equilibrar a demanda e a oferta de vagas no sistema penitenciário no Brasil torna-se um movimento político e social no sentido de resolver o problema da superlotação nos presídios do Brasil aqui apresentada.

3. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Elenca-se então os requisitos contidos na letra da lei que trata sobre o instituto da progressão de regime, mais precisamente no artigo 112 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), qual seja, *ipsis litteris*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no [§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (Brasil, 1984).

A progressão de regime de pena no Brasil é um direito garantido pela Lei de Execução Penal (LEP), mas enfrenta desafios estruturais e operacionais que comprometem sua eficácia. A superlotação carcerária, diretamente ligada ao aumento da criminalidade, gera falta de infraestrutura e impacta tanto na garantia dos direitos dos apenados quanto na efetividade da reintegração social. Nesse sentido, a progressão de regime torna-se essencial não apenas para mitigar as condições desumanas no sistema prisional, mas também para estimular o bom comportamento dos presos e dos demais indivíduos da sociedade.

Essa problemática, intensificada pelo elevado índice de encarceramento, evidencia a necessidade de repensar tanto a legislação quanto a aplicação da norma. Rogério Greco (2010) aponta que a revisão dos tipos penais e das penas aplicadas poderia reduzir a criminalização de condutas de menor gravidade, permitindo que o sistema penitenciário priorize os crimes mais danosos à sociedade. Tal abordagem, alinhada à ampliação do uso de penas alternativas, como defende Norberto Bobbio (2004), poderia desafogar o sistema e proporcionar um impacto social positivo.

Além disso, a consideração da superlotação como fator atenuante na dosimetria da pena reforça os princípios constitucionais de dignidade humana e proporcionalidade. Esse entendimento conecta-se à necessidade de priorizar a progressão de regime para crimes de menor potencial ofensivo, permitindo que os condenados contribuam com a sociedade por meio do trabalho e outras formas de reparação de danos.

Ademais, a modernização da infraestrutura prisional e a implementação de programas de reabilitação e ressocialização são medidas indispensáveis. Adalberto de Souza (2019) sugere que investimentos em penitenciárias regionais e programas de reavaliação criminológica periódica podem favorecer uma progressão mais justa e eficaz, além de reduzir os índices de reincidência.

O estímulo ao desencarceramento demonstra que medidas estruturais e normativas já previstas na legislação podem equilibrar a demanda e a oferta de vagas no sistema prisional. Esse equilíbrio, como enfatizam Silva e Alves (2017), depende também de inovações tecnológicas, como o monitoramento eletrônico, e de uma reavaliação criteriosa dos apenados para regimes mais brandos.

Por fim, Alessandro Baratta (1983) destaca que a descriminalização de determinadas condutas, especialmente aquelas sem violência, é essencial para redirecionar recursos e esforços para políticas públicas mais eficazes na prevenção da criminalidade. Assim, as reformas propostas, somadas à aplicação efetiva das normas existentes, podem construir para um sistema penal mais justo, humano e eficiente, garantindo a função ressocializadora das penas e respeitando os direitos fundamentais.

3.1. Indicação de Benefícios Jurídicos do Desencarceramento

Evidencia-se, entretanto, a existência dos benefícios obtidos da análise da problemática social abordada no sentido de propor soluções. Depreende-se então das pesquisas de bibliografias que existem elementos objetivos e subjetivos que se contrapõem para oferecer uma resposta satisfatória para a ciência jurídica em relação ao problema da superlotação. Rogério Greco (2009) ensina que:

A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.

Exemplifica-se como benefício principal o próprio desencarceramento como consequência do estímulo à progressão de regime, a contribuição acadêmica para formação de mais posicionamentos científicos em outras searas, como a da saúde, da educação, da assistência social, dentre outras áreas que tenham propósitos parecidos sobre o assunto abordado neste estudo monográfico.

Todavia, elucida-se que a resposta à problemática limita-se tão somente ao período sob a égide da Constituição de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro todas as legislações anteriores que foram recepcionadas pela atual ordem constitucional.

Encontra-se, pela pesquisa bibliográfica, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e em vigência, o instituto legal da progressão de regime contemplado em lei como um benefício ao preso na fase de execução da pena, que, atualizada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964 de 2019) a progressão de regime é a que gera uma perspectiva mais esperançosa no que diz respeito à via jurídica mais adequada para o favorecimento do fenômeno jurídico e social do desencarceramento.

Destaca-se então que a própria lei considera a progressão de regime como um benefício ao preso, inferindo-se, por lógica, que deve ser assim entendida pela sociedade, como um viés positivo que vem a somar na lúcida compreensão do que seja ressocialização e o entendimento desta como uma consequência benéfica da aplicação e cumprimento efetivo da pena.

A continuidade da análise sobre os benefícios jurídicos do desencarceramento abrange implicações amplas, conectadas às mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime. Entre as alterações, a progressão de regime ganhou critérios mais rigorosos, com exigências objetivas e subjetivas para a concessão, mas manteve o objetivo de promover a ressocialização e reduzir a reincidência. Como destaca Greco (2009), “a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena, possibilitando um retorno gradual ao convívio social” (Greco, 2009, p. 564).

A redução da superlotação carcerária emerge como benefício imediato, gerando impacto positivo não apenas para os internos, mas também para os agentes penitenciários e o sistema de justiça como um todo. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), programas que combinam penas alternativas, educação e capacitação profissional reduzem significativamente as taxas de reincidência. Conforme relatado, “essas medidas facilitam a reconstrução de um projeto de vida legal e produtivo, contribuindo para a reintegração social dos condenados” (Depen, 2021, p. 14).

Adicionalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é preservado com a aplicação de regimes menos rigorosos. Essa prática fortalece a percepção de um sistema penal mais alinhado aos direitos humanos, promovendo um modelo que privilegie a reabilitação ao invés da exclusão social. Camimura (2023) ressalta que “a implementação de penas alternativas e audiências de custódia é essencial para combater práticas degradantes e promover o desencarceramento” (Camimura, 2023, p. 19).

A justiça restaurativa, por sua vez, representa outra estratégia de desencarceramento, com enfoque na reparação dos danos entre vítima e infrator. Segundo a Human Rights Watch (2022), “essa abordagem tem mostrado resultados positivos em países que a implementaram, especialmente na redução da reincidência e no fortalecimento do tecido social” (Hrw, 2022, p. 41).

A justiça restaurativa adota uma visão holística, centrada em princípios como o reconhecimento do dano, a responsabilização do infrator e a reparação à vítima. Diferentemente do sistema tradicional, que foca na violação da lei, a justiça restaurativa prioriza as necessidades das pessoas afetadas, criando espaços de escuta e reconciliação. Howard Zehr, um dos pioneiros dessa abordagem, destaca que a essência da justiça restaurativa está em responder a três perguntas principais: “Quem foi afetado? Quais são suas necessidades? Quem tem a responsabilidade de atender a essas necessidades?” (Zehr, 2015, p. 45).

Países como Canadá, Nova Zelândia e Noruega têm obtido sucesso na aplicação dessa prática. Na Nova Zelândia, a justiça restaurativa é amplamente utilizada em casos envolvendo jovens infratores. Estudos mostram que 80% das vítimas participantes se sentiram satisfeitas com o processo, e os índices de reincidência diminuíram consideravelmente após a aplicação de medidas restaurativas (Braithwaite, 2020, p. 98). No Canadá, círculos restaurativos são comuns em comunidades indígenas, permitindo que a resolução de conflitos respeite tradições culturais locais.

No Brasil, iniciativas conduzidas em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm demonstrado resultados promissores. Por exemplo, programas-piloto aplicados em varas de infância e juventude evidenciam uma maior eficiência no tempo de resolução de conflitos, além de promover uma conscientização mais profunda entre os infratores sobre as consequências de seus atos. Contudo, a expansão dessa prática enfrenta desafios, como a necessidade de capacitação técnica e a resistência cultural ao abandono do modelo exclusivamente punitivo.

3.2 Necessidade de Ampliação dos Requisitos para a Progressão de Regime no Sistema Penitenciário Brasileiro

Ampliar os requisitos para a progressão de regime no sistema penal brasileiro é uma medida que visa tornar a execução penal mais eficaz e justa, mas que exige um conjunto de reformas estruturais e práticas. A ampliação desses requisitos, além de garantir que a progressão seja mais condizente com o comportamento do apenado, também requer um esforço sistemático para evitar falhas no processo e promover uma reintegração social de qualidade.

Um dos principais requisitos a serem ampliados seria a análise mais aprofundada do comportamento do apenado. O exame criminológico, como estipulado pela Lei nº 14.843/2024, é um avanço importante, mas poderia ser ainda mais abrangente, incorporando não apenas a avaliação psicológica, mas também a observação de fatores sociais e educacionais, como o histórico de trabalho e as interações dentro do sistema prisional. A ampliação dessa análise inclui considerações sobre a capacidade do apenado de reintegrar-se à sociedade, o grau de arrependimento, a estabilidade emocional e a superação de traumas. Além disso, deve-se observar se o condenado tem apresentado evidências claras de mudança no comportamento ao longo do cumprimento da pena (Moares, 2015; Greco, 2009).

Outro ponto importante seria a ampliação dos critérios temporais para a progressão de regime. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) ampliou o tempo necessário para que o condenado consiga passar para um regime menos severo. Contudo, esse tempo pode ser flexibilizado dependendo do caso específico. Uma análise mais detalhada poderia envolver não apenas o cumprimento de uma fração

da pena, mas também o progresso do apenado em programas de reabilitação. Adicionalmente, deve ser levado em consideração o comportamento de cada condenado, para que a progressão de regime seja uma verdadeira medida de reabilitação, e não apenas um cumprimento de período de tempo.

Investir em programas de ressocialização é um passo fundamental para transformar o sistema prisional brasileiro, tornando-o mais eficiente em promover a reintegração dos apenados à sociedade. A educação, a capacitação profissional e o suporte psicológico são pilares centrais nesse processo, mas demandam uma estrutura adequada e políticas públicas consistentes para serem implementados de forma eficaz.

A oferta de programas educacionais e de capacitação profissional dentro do sistema prisional tem o potencial de romper o ciclo de criminalidade. Estudos mostram que presos que têm acesso a programas educacionais têm 43% menos chance de reincidir (Bassi, 2013, p. 58). No entanto, a realidade brasileira ainda enfrenta desafios, como a insuficiência de salas de aula, a escassez de professores qualificados e a falta de materiais didáticos adequados. O Plano Nacional de Educação para o Sistema Prisional, lançado pelo Ministério da Educação em 2014, é uma iniciativa relevante, mas a implementação carece de ampliação e continuidade.

Além disso, a capacitação profissional é essencial para garantir a empregabilidade dos egressos. Oficinas de trabalho, parcerias com empresas privadas e cursos técnicos devem ser promovidos de forma ampla e inclusiva. A possibilidade de trabalho remunerado dentro do sistema prisional também contribui para a dignidade do preso e para sua preparação para a vida fora das grades.

A saúde mental é uma questão crítica no sistema penitenciário. De acordo com Barros (2016, p. 77), o confinamento em ambientes superlotados e insalubres agrava quadros de depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos. Nesse contexto, a ampliação do acesso ao atendimento psicológico é crucial. Psicólogos e assistentes sociais devem atuar de forma integrada para fornecer suporte individualizado, ajudando os apenados a desenvolverem habilidades emocionais que facilitem a reintegração social.

Outro aspecto fundamental é a criação de espaços apropriados para as atividades educativas e laborais. Muitas prisões carecem de infraestrutura básica, o que limita as possibilidades de execução de programas de ressocialização. A construção ou reforma de unidades específicas, voltadas para a educação e o trabalho, pode transformar a experiência carcerária, proporcionando um ambiente mais humanizado e propício ao aprendizado.

A supervisão do comportamento no ambiente carcerário também é um fator que não pode ser negligenciado. Ações disciplinadoras que respeitem os direitos humanos, aliadas ao incentivo para a participação em programas de ressocialização, criam uma cultura de responsabilidade e respeito mútuo dentro das prisões.

Quando bem implementados, esses programas resultam em benefícios diretos para a sociedade, como a redução da reincidência criminal e o aumento da empregabilidade dos egressos. Além disso, esses investimentos contribuem para a diminuição do estigma que envolve os ex-presidiários, promovendo uma visão mais inclusiva e menos punitiva. Pesquisas indicam que cada dólar investido em educação prisional pode gerar até cinco dólares de economia em custos relacionados à reincidência (Davis et al., 2014, p. 32).

A aplicação desses requisitos ampliados necessitaria de uma mudança estrutural nas instituições responsáveis pela execução penal. Isso inclui a capacitação dos profissionais encarregados de realizar os exames criminológicos, aumentando a interdisciplinaridade das avaliações (psicólogos, assistentes sociais, educadores). Além disso, as penitenciárias precisariam ser reformadas para oferecer melhores condições de reabilitação, com mais espaços destinados à educação, ao trabalho e ao tratamento psicológico.

Outra aplicação prática seria a criação de uma política mais transparente para a avaliação dos apenados, que envolvesse relatórios periódicos sobre o progresso do condenado em relação a sua ressocialização. A progressão de regime passaria a ser mais focada no mérito e na efetiva transformação do apenado, e não apenas em uma quantidade de tempo de pena cumprida.

Os benefícios da ampliação dos requisitos incluem, entre outros, a redução da reincidência criminal. Com a progressão de regime baseada em avaliação de mérito e comportamento, ao invés de apenas tempo, a probabilidade de reincidência diminui, pois apenados que não demonstraram um comportamento de mudança não avançariam para regimes mais brandos. Isso garantiria que a reabilitação seja verdadeira, aumentando as chances de reintegração efetiva na sociedade.

Além disso, a melhoria das condições prisionais e sociais é outro benefício da ampliação. Ao exigir uma maior integração de programas de capacitação e saúde dentro das prisões, os apenados teriam mais oportunidades de melhorar suas condições de vida. Isso não só contribui para uma sociedade mais justa, mas também reduz os custos do sistema penal a longo prazo, já que a reintegração bem-sucedida evita o retorno ao sistema prisional. A ampliação dos requisitos também contribuiria para o cumprimento dos direitos fundamentais, respeitando os direitos humanos dos condenados e garantindo um sistema de justiça penal mais justo e menos punitivo.

Por fim, a ampliação dos requisitos poderia fortalecer a segurança pública. A progressão de regime, quando bem aplicada, pode contribuir para a redução da superlotação nos regimes mais severos, aliviando a pressão sobre o sistema penitenciário. Com apenados sendo promovidos a regimes menos severos de forma justa e criteriosa, as instituições carcerárias poderiam se concentrar mais nos presos que representam maior risco à sociedade.

Portanto, a ampliação dos requisitos para a progressão de regime no Brasil deve ser encarada não apenas como uma medida punitiva, mas como uma forma de aprimorar o sistema de justiça penal, garantindo mais oportunidades de reabilitação e reintegração social, ao mesmo tempo em que se respeitam os direitos fundamentais dos condenados. Com a implementação de políticas de reabilitação mais eficazes e uma avaliação mais rigorosa do comportamento dos apenados, o Brasil pode caminhar para um sistema penal mais eficiente, justo e humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho evidencia que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um complexo conjunto de desafios estruturais, sociais e legislativos, que perpetuam a violência, a exclusão social e a reincidência criminal. As políticas de encarceramento em massa, somadas à superlotação e às condições degradantes das prisões, têm demonstrado ser insuficientes e contraproducentes na redução da criminalidade e na promoção de justiça social. Nesse contexto, o conceito de "panpenalismo", conforme apresentado por Nilo Batista, revela-se central para compreender como o expansionismo legislativo penal tem agravado a crise do sistema carcerário, sem oferecer soluções efetivas.

Diante desse panorama, alternativas como o desencarceramento e a justiça restaurativa despontam como abordagens mais eficazes e humanizadas. Essas estratégias, ao priorizarem a reparação de danos, a reintegração social e a prevenção da criminalidade, apresentam resultados promissores em outros países e indicam um caminho viável para a transformação do sistema brasileiro. Além disso, o fortalecimento de programas de ressocialização, incluindo educação, capacitação profissional e suporte psicológico, é essencial para romper o ciclo de reincidência e promover uma transição mais digna para a sociedade.

Apesar dos avanços pontuais em políticas públicas e discussões acadêmicas, ainda há uma lacuna significativa entre os princípios estabelecidos em documentos normativos e a realidade prática das prisões brasileiras. Portanto, o enfrentamento dessa crise exige não apenas reformas estruturais no sistema prisional, mas também um comprometimento político e social em construir um modelo de justiça que priorize a dignidade humana e a redução da criminalidade.

Este trabalho conclui que o sistema penitenciário brasileiro, na forma como está, precisa ser reestruturado a partir de uma perspectiva interdisciplinar e integradora, que considere as causas estruturais da criminalidade e promova a reintegração social dos apenados. A implementação de políticas públicas baseadas em práticas restaurativas e de ressocialização deve ser prioridade. Assim, por meio de uma mudança paradigmática será possível construir um sistema de justiça eficaz, equitativo e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Reflexões sobre a superlotação carcerária e os direitos humanos**. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc>. Acesso em: 10 out. 2024.
- ASSIS, S. **A tortura no sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão crítica sobre as violações dos direitos humanos no sistema carcerário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 45-60, 2007.
- BARATTA, A. **Criminalização e controle social: uma análise crítica do sistema penal**. São Paulo: Editora Hucitec, 1983.
- BARROS, José Carlos. **Educação e reintegração social no contexto prisional brasileiro**. Brasília: Editora Acadêmica, 2016.
- BASSI, Bruno. **Ressocialização e trabalho no sistema prisional brasileiro: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Jurídica, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BITENCOURT, C. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 out. 2024.
- CAMIMURA, J. **A implementação de penas alternativas e audiências de custódia: desafios e soluções**. *Revista de Direito Penal e Processual*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 15-28, 2023.
- CAMIMURA, Lenir. **A problemática do sistema prisional brasileiro: ações do CNJ e do STF**. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/infopen/>. Acesso em: 10 out. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Políticas de Desencarceramento e Justiças Alternativas**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desencarceramento-justica-alternativa>. Acesso em: 10 out. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Relatório de Acompanhamento das Condições de Ressocialização nas Prisões Brasileiras**. Brasília: DEPEN, 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Relatório sobre a implementação de penas alternativas e programas de reabilitação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2021.

DUARTE, Cássio. STJ: **É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP**. Jus Brasil. Disponível em: <https://cassiomil.jusbrasil.com.br/noticias/1466713855/stj-e-invalido-o-reconhecimento-pessoal-realizado-em-desacordo-com-o-modelo-do-art-226-do-cpp>. Acesso em: 10 set. 2024.

DWORKIN, R. **A questão da justiça: Ensaios de filosofia do direito**. Tradução de Sérgio Carneiro. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1986.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Tradução de Sérgio Tellaroli. 6. ed. São Paulo: Vozes, 2014.

FUI no inferno e voltei, diz mulher negra presa injustamente. **Terra**, 11 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/nos/fui-no-inferno-e-voltei-diz-mulher-negra-presa-injustamente,2638aa8b286cf2cca7633860f198d903r4rq7n1m.html>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GARLAND, David. **Punitividade e a Crise do Sistema Penal: O Estado, o Crime e o Controle Social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Publicações, CNMP, 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GOMES, José. **A superlotação carcerária e seus efeitos na saúde dos detentos**. São Paulo: Editora Juris, 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, R. **Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **A Crise do Superencarceramento no Brasil: Soluções para reduzir a população carcerária e melhorar as condições nas prisões**. Washington, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Justiça restaurativa: práticas e benefícios na redução da reincidência**. *Relatório da HRW*, v. 19, n. 4, p. 40-51, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório sobre o sistema penitenciário no Brasil: violações de direitos humanos nas prisões**. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org>. Acesso em: 25 nov. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Relatório sobre o sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo, 2023.

- LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). **Relatório 2023: a situação carcerária no Brasil**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 25 set. 2024.
- OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **Análise do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo, 2021.
- PASTORAL CARCERÁRIA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027**. Brasília: Pastoral Carcerária, 2024.
- PEREIRA, João. **A saúde no sistema penitenciário: reflexões sobre a superlotação**. Revista Brasileira de Saúde, São Paulo, v. 74, p. 45-78, 2021.
- PFALLER, Petra. **Declaração sobre o Desencarceramento: Uma Visão Crítica ao Sistema Penitenciário Brasileiro**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2024.
- PINTO, L.; SILVA, G. **Superlotação e suas implicações para a reintegração social no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Brasileira de Criminologia, São Paulo, v. 22, n. 3, p. 134-148, 2023.
- PNUD. **Programa Fazendo Justiça: uma parceria pelo direito e pela justiça**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- PRATT, John. **Penal Populism and Political Culture**. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- PROTOCOLO DE ISTAMBUL. **Protocolo para a prevenção e documentação da tortura**. Organização das Nações Unidas, 2000. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- REGRAS DE MANDELA. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- SILVA, A.; ALVES, M. **A superlotação carcerária no Brasil: causas e soluções**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 39, n. 2, p. 113-129, 2017.
- SILVA, Carlos. **Saúde mental nas prisões brasileiras: um estudo sobre a superlotação e suas consequências**. São Paulo: Editora ABC, 2022.
- SILVA, Jorge da. **Violência e racismo no Rio de Janeiro**. Niterói, Rio de Janeiro, EDUFF, 1998.
- SODRÉ, Hélio. **A polícia, os tóxicos e a justiça**. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1973.
- SOUZA, A. de. **O sistema penitenciário e a ressocialização: análise crítica e propostas de reformas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2019.
- SOUZA, Jorge Emanuel Luz. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 193 f. Dissertação

(Mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. 2012.

TOKATLIAN, Juan. **Globalización, narcotráfico y violencia: siete ensayos sobre Colombia**, Buenos Aires, Argentina: Grupo Editorial Norma, 2000, p. 105.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Auditoria do sistema penitenciário**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

UNITED, Nations Office on Drugs and Crime. **Word Drug Report**. New York, EUA: United Nations, 2014.

VALENTINE, Douglas. **The strength of the wolf: the secret history of American's war on drugs**. New York, EUA: Verso, 2004.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. São Paulo: D'PLÁCIDO, 2020. 702 p.

VALOIS, Luiz Carlos. **O Direito Penal da Liberdade**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2018.

VARELA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIDAL, Sérgio. **História do cultivo indoor da cannabis sativa**. In: As drogas na contemporaneidade: perspectivas clínicas e culturais. Bahia: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2012, p. 59-78.

ZAFFARONI, E.; PIERANGELI, P. **Direito penal: Parte geral**. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2018.

ZEHR, H. **The little book of restorative justice**. 2. ed. Intercourse, PA: Good Books, 2015.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Intercourse: Good Books, 2008.

DECLARAÇÃO

Eu, TÂNIA MARIA FONTENELE MAGALHÃES, CPF nº 285.458.003-63, graduada em Licenciatura Plena em Português e Inglês pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, sob número de registro 467, livro HRE1-06, folha 234, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a Revisão Ortográfica e Gramatical da Monografia intitulada como "SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL" de responsabilidade do autor ALFREDO SALES RODRIGUES JÚNIOR.

Tianguá, Ceará. 29 de Novembro de 2024.

Tânia Maria Fontenele Magalhães
TÂNIA MARIA FONTENELE MAGALHÃES